



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2021

Data de autuação
20/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

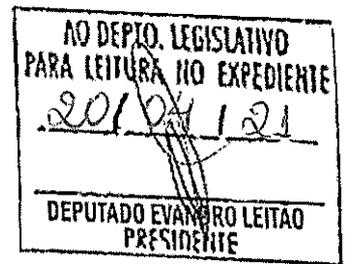
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.655 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8655 , DE 19 DE Abril DE 2021

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A pandemia da COVID-19, para além da saúde, trouxe impactos negativos também à rotina dos órgãos e entidades que atuam na gestão pública estadual. Por esse motivo, algumas ações ou procedimentos administrativos internos precisaram ser suspensos durante esse período delicado da saúde, em especial quando se estiver em questão atividades de maior risco para o público e servidores.

Exemplos de procedimentos que precisaram ser suspensos por conta da pandemia foram os concursos e seleções públicas para a contratação de pessoal no serviço público, considerando, notadamente, a dificuldade ou mesmo impedimento para a aplicação de provas no formato presencial.

Foi por conta desse cenário, essa Casa Legislativa, no final do ano passado, aprovou Proposta de Emenda Constitucional, resultante na Emenda Constitucional nº 103/2020, autorizando a prorrogação excepcional de contratos temporários então vigentes de professores das instituições de ensino superior do Estado até 31 de maio de 2021. Esse prazo estabelecido era o que, à época, se imaginava necessário para a realização das avaliações, na perspectiva de que os dados da pandemia estariam melhores em maio do corrente ano.

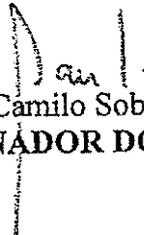
Ocorre que, como é fato notório, essa perspectiva de melhora em relação à pandemia não se concretizou, estando o Estado e todo o País, vivenciando hoje um momento bastante delicado no enfrentamento da COVID-19.

Por conta desse cenário, propõe-se, através desta Proposta, nova prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários vigentes no quadro de pessoal das instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Expostas, assim, a razão determinante da iniciativa solicita o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

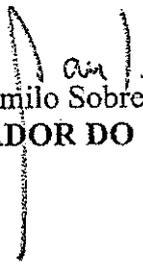
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários celebrados pelas instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, que estejam vigentes por ocasião da publicação desta Emenda.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2021 10:20:53	Data da assinatura:	20/04/2021 10:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/04/2021

LIDO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 20 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1593 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de Abril de 2021

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA::

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 05/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 01/2021 – Autoria do Ministério Público do Estadual - Transforma Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará;

- Projeto de Lei Complementar nº 14/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.654 – Autoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999;

- Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.655 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos de professores temporários das instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/04/2021 12:02:17	Data da assinatura:	20/04/2021 12:02:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.655/2021 - PEC N.º 06/2021 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	20/04/2021 13:01:08	Data da assinatura:	20/04/2021 13:01:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/04/2021

MENSAGEM N.º 8.655, DE 19 DE ABRIL DE 2021

PEC n.º 06/2021

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.655, de 19 abril de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.”

O Chefe do Executivo, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

A pandemia da COVID-19, para além da saúde, trouxe impactos negativos também à rotina dos órgãos e entidades que atuam na gestão pública estadual. Por esse motivo, algumas ações ou procedimentos administrativos internos precisaram ser suspensos durante esse período delicado da saúde, em especial quando se estiver em questão atividades de maior risco para o público e servidores.

Exemplos de procedimentos que precisaram ser suspensos por conta da pandemia foram os concursos e seleções públicas para a contratação de pessoal no serviço público, considerando, notadamente, a dificuldade ou mesmo impedimento para a aplicação de provas no formato presencial.

Foi por conta desse cenário, essa Casa Legislativa, no final do ano passado, aprovou Proposta de Emenda Constitucional nº 103/2020, autorizando a prorrogação excepcional de contratos temporários então vigentes de professores das instituições de ensino superior do Estado até 31 de maio de 2021. Esse prazo estabelecido era o que, à época, se imaginava necessário para a realização das avaliações, na perspectiva de que os dados da pandemia estariam melhores em maio do corrente ano.

Ocorre que, como é fato notório, essa perspectiva de melhora em relação à pandemia não se concretizou, estando o Estado e todo o país, vivenciando hoje um momento bastante delicado no enfrentamento da COVID-19.

Por conta desse cenário, propõe-se, através desta Proposta, nova prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários vigentes no quadro de pessoal das instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório. Opino.

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4o do já referido art. 59, que reza:

Art. 59

§ 4o. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo cláusulas pétreas, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, senão vejamos.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I a VIII omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Projeto em referência trata do acesso e o direito de todos à educação, permitindo que com a sobredita prorrogação do contrato dos professores não interfira na continuidade de aulas prejudicando ainda mais os alunos das Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará.

A Constituição Federal, no art. 214, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Pelo que se pode perceber, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição permite claramente a contratação de pessoal sem concurso, em situações extraordinárias e ao bem do próprio interesse público, nos casos de demandas de atividades permanentes geradas por fatos extraordinários, fato ocorrido com a Pandemia causada pelo novo coronavírus, que teve como maior forma de prevenção o isolamento social, desencadeando sucessivas interrupções na prestação do serviço público como um todo, portanto, o Estado busca amenizar o impacto que tal situação gerou na educação superior.

A Constituição do Estado do Ceará também traz a mesma permissão, limitando o prazo de contratação, contudo, a 12 meses, renováveis por igual período (art. 154, XIV), excepcionando a regra em certas situações que elenca, nas quais o prazo pode sofrer nova dilação, considerando a existência de força maior.

A PEC apresentada pelo Chefe do Executivo objetiva tão só satisfazer uma necessidade temporária que abre precedente para essa prorrogação estabelecida, para que não haja prejuízo ao interesse público. De se observar que a contratação continua a ser de natureza temporária, pois, caso assim não o fosse, ter-se-ia, aí sim, a burla ao concurso público, exigível para cargos efetivos de natureza permanente na administração pública.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 8.655/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/05/2021 12:32:28	Data da assinatura:	06/05/2021 12:32:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2021 17:01:54	Data da assinatura:	07/05/2021 17:01:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.655, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE
PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.655, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos de professores temporários das instituições de ensino superior do estado do Ceará.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que "**A pandemia da COVID-19, para além da saúde, trouxe impactos negativos também à rotina dos órgãos e entidades que atuam na gestão**

pública estadual. Por esse motivo, algumas ações ou procedimentos administrativos internos precisaram ser suspensos durante esse período delicado da saúde, em especial quando se estiver em questão atividades de maior risco para o público e servidores.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos de professores temporários das instituições de ensino superior do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.655, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/05/2021 18:13:02	Data da assinatura:	10/05/2021 18:13:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2021 11:05:59	Data da assinatura:	13/05/2021 11:07:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/05/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR – DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2021

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 06/2021

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE
PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários celebrados pelas instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estejam vigentes por ocasião da publicação desta Emenda.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2021.

**ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE
JÚLIO CÉSAR FILHO
RELATOR**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 110, DE 4 DE MAIO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE
PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos
contratos de professores temporários celebrados pelas instituições de ensino superior do Estado, nos
termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estejam vigentes por ocasião da
publicação desta Emenda.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 4 de maio de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA MESA DIRETORA

MATRÍCULA	NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	ÓRGÃO
34922	AFONSO GONCALVES DE CARVALHO NETO	ORIENT CEL MON ACOMP PROJETOS	AL003	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
35108	ALEXANDRE RAMOS GARCIA	ASS TEC DE NOTICIAS	AL004	COORDENADORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
19764	HARLLANE JOSANIA DE SOUSA SANTANA	ORIENT CEL MODERNIZACAO ADM	AL003	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
34642	JOAO CESAR CORREIA LOPES	ASS TEC III	AL005	COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
30831	LUIZA DE MARILAC MARTINS E SILVA PERDIGAO	SEC EXEC CONS ALTS EST ASS EST	AL001	CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATEGICOS
19113	MAGNA CELI LACERDA MOREIRA	ASS TEC IV	AL006	DIRETORIA GERAL
11988	MARIANA MARTINS TIMBO	ASS TEC III	AL005	1º VICE-PRESIDENCIA
27995	MIGUEL FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	CH ESC DIR HUM ASS FREI TITO	AL003	ESCRITORIO DIR HUM E ASS JUR POP FREI TITO ALENCAR
28286	PATRICIA SALES DA COSTA SALDANHA	ARTICULADOR	AL003	DIRETORIA GERAL
22893	TALITA DE ARAUJO MACIEL	ASS TEC II	AL004	ESCRITORIO DIR HUM E ASS JUR POP FREI TITO ALENCAR
3857	TEREZA FERNANDES CAVALCANTE	ASS TEC III	AL005	CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATEGICOS

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), publicado no D.O.E. em 12.12.1996. RESOLVE exonerar os **SERVIDORES** constantes do Anexo Único deste Ato do cargo de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos nos arts. 47 e 48 da Lei Nº 17.091, de 14 de novembro de 2019 (D.O.E. de 18.11.2019); e no art. 71 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, publicada no D.O.E. de 08.11.2019, a partir de 1 de abril de 2021. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2021.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE - PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE - PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA MESA DIRETORA

MATRÍCULA	NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	ÓRGÃO
30747	CLAUDECIR DUARTE E SILVA	ASS TEC IV	AL006	DIRETORIA GERAL
19764	HARLLANE JOSANIA DE SOUSA SANTANA	ARTICULADOR	AL003	DIRETORIA GERAL
29817	JULIANA SERAFIM NOBREGA	ASS TEC III	AL005	1º VICE-PRESIDENCIA
30831	LUIZA DE MARILAC MARTINS E SILVA PERDIGAO	ASS TEC III	AL005	CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATEGICOS
27995	MIGUEL FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ASS TEC II	AL004	ESCRITORIO DIR HUM E ASS JUR POP FREI TITO ALENCAR
33777	SUZANE DE ARAUJO RODRIGUES	ASS TEC III	AL005	COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
22893	TALITA DE ARAUJO MACIEL	CH ESC DIR HUM ASS FREI TITO	AL003	ESCRITORIO DIR HUM E ASS JUR POP FREI TITO ALENCAR
3857	TEREZA FERNANDES CAVALCANTE	SEC EXEC CONS ALTS EST ASS EST	AL001	CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E ASSUNTOS ESTRATEGICOS

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº110, de 4 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos de professores temporários celebrados pelas instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estejam vigentes por ocasião da publicação desta Emenda.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Dannel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0084/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), publicado no D.O.E. em 12.12.1996. CONSIDERANDO o disposto no art. 47 da Lei Nº 17.091, de 14 de novembro de 2019 (D.O.E. de 18.11.2019); nos arts. 75, 76, 77, 78 e 79 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, publicada no D.O.E. de 08.11.2019; nos arts. 4º e 5º da Resolução Nº 703, de 12 de março de 2020 (D.O.E. de 24.03.2020); e nos arts 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). RESOLVE: Art. 1º. Ficam **excluídos** dos Programas e Grupos de trabalho, a partir de 1 de abril de 2021, os **NOMES**, com as respectivas funções, constantes do Anexo Único deste Ato. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 dias do mês de abril de 2021.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

